

A FAMÍLIA PARALELA E O RATEIO DA PENSÃO POR MORTE

Ana Helena Raposo de Melo¹
Henrique Batista de Araújo Neto²

RESUMO

O trabalho em questão refere-se à condição atual da família paralela quanto à proteção previdenciária. Através do método analítico, com aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica doutrinária e jurisprudencial, será analisada a possibilidade de rateio da pensão por morte entre a esposa e a concubina, em confronto com o princípio da monogamia adotado em nosso sistema jurídico familiar. Apresenta-se a configuração da pluralidade familiar reconhecida pela Constituição Federal de 1988, partindo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como eixo do novo olhar à família.

Palavras-chave: Família paralela. Rateio. Pensão por morte. Concubina. Dignidade da pessoa humana.

THE PARALLEL FAMILY AND THE APPORTIONMENT OF DEATH BENEFITS

ABSTRACT

The concerned work refers to the current condition of the parallel family about the social security protection. Through the analytical method, with application of the doctrinal and jurisprudential literature technique, the possibility of apportionment of death benefits between the wife and the concubine will be analyzed, in conflict with the principle of monogamy adopted in our family law system. It presents the formatting of family plurality recognized by the Constitution of 1988, starting from the constitutional principle of human dignity as the axis of the new look to the family.

Key-words: Parallel family. Apportionment. Survivor pension. Concubine. Human dignity.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: anahelena-melo@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: prof.henriquebatista@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente irá trazer uma análise sobre a possibilidade de rateio da pensão por morte previdenciária com a concubina, a companheira advinda da família paralela, bem como dos direitos que o nosso ordenamento jurídico lhes confere na atualidade.

Para tanto, sabendo que a relação extraconjugal é assunto que desperta olhares curiosos e recriminadores, se revelando um tema polêmico, recheado de controvérsias morais, iniciaremos o trabalho abordando o processo de constitucionalização do Direito Civil no Brasil, bem como as suas implicações e reflexos no Direito de Família e nas hodiernas entidades familiares, as quais tem a valorização do elemento afeto como base na sua formação e delineação de relação de parentesco, partindo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como eixo do novo olhar à família.

Ainda no primeiro momento faz-se necessário um rápido retrospecto acerca da formação da pluralidade familiar reconhecida pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Assim, de forma resumida e simplificada, comentaremos cada uma das formas de constituição de família legitimadas no artigo 226 da CF/88 (BRASIL, 1988), ressaltando que o rol não é e nem poderia ser taxativo, pois não é a lei que escolhe o modo de se constituir uma família.

Em seguida serão abordados alguns pontos sobre o tema da monogamia, uma questão filosófica que se encontra vinculada a muitos valores, tais como afeto, escolha, desejo, lealdade, dinheiro, confiança e tantos outros. Igualmente, discutiremos se a monogamia é um princípio ou uma regra moral no nosso ordenamento, se deve ser analisado e ponderado com outros valores e princípios, especialmente o da dignidade da pessoa humana, além de contextualizar as famílias simultâneas no referido sistema.

E, por fim, partiremos para o estudo do ordenamento jurídico em si. Analisaremos a legislação previdenciária, com relação à concessão da pensão por morte, trazendo os seus requisitos, peculiaridades e, ainda, os chamados beneficiários dependentes do segurado, os quais estão previstos expressamente na Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991) em seu artigo 16.

Após, examinaremos também casos concretos que chegam ao Poder Judiciário, oportunidade em que se verificará o longo período que algumas uniões paralelas se perpetuam, inclusive com constituição de prole. Por conseguinte, proceder-se-á a uma investigação das premissas utilizadas para negar ou conceder efeitos jurídicos à simultaneidade familiar.

Sendo assim, feita a análise dos aspectos aqui propostos, ou seja, a pensão por morte e a família simultânea, o objetivo do presente trabalho é verificar a possibilidade de aplicação de ambos os institutos, com o fim de haver rateio da pensão deixada pelo *de cujus* entre a esposa e concubina.

Com a finalidade de concretizar este estudo será utilizado o método analítico, com aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica. A pesquisa bibliográfica é elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de jurisprudência de tribunais brasileiros, livros, artigos de científicos de periódicos e materiais disponibilizados na Internet.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E AS HODIERNAS ENTIDADES FAMILIARES

As transformações econômicas, históricas, sociais e culturais ocorridas na sociedade fizeram com que a legislação brasileira sofresse modificações e tentasse se adaptar a essa nova realidade, sendo a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) o grande marco, aquela que revolucionou o Direito de Família.

O debate acerca da constitucionalização do Direito Civil ganhou força no Brasil a partir da década de 1980, com o advento da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), todavia, as relações entre o Direito Constitucional e o Direito Civil se formaram lenta e progressivamente através da história:

O Código napoleônico e os modelos que ele inspirou – inclusive o brasileiro – baseavam-se na liberdade individual, na igualdade formal entre as pessoas e na garantia absoluta do direito de propriedade. Ao longo do século XX, com o advento do Estado Social e a percepção crítica da desigualdade material entre os indivíduos, o direito civil começa a superar o individualismo exacerbado, deixando de ser o reino soberano da *autonomia da vontade*. Em nome da solidariedade social e da função social de instituições como a propriedade e o contrato, o Estado começa a interferir nas relações entre particulares, mediante a introdução de *normas de ordem pública*. Tais normas se destinam, sobretudo, à proteção do lado mais fraco da relação jurídica, como o consumidor, o locatário, o empregado. É a fase do *dirigismo contratual*, que consolida a publicização do direito privado (BARROSO, 2005).

Ou seja, o Estado liberal, o qual se caracterizava pela limitação do poder político e pela não intervenção nas relações privadas e no poder econômico, concretizou o ideal iluminista da liberdade e igualdade dos indivíduos, porém a liberdade era voltada à aquisição,

domínio e transmissão da propriedade e a igualdade era apenas no aspecto formal, ou seja, a igualdade formal de sujeitos abstraídos de suas condições materiais ou existenciais. Já o Estado Social, desenvolvido ao longo do século XX, caracterizou-se pela intervenção nas relações privadas e tendo por objetivo a proteção dos mais fracos e a solidariedade social, a fim de proporcionar uma igualdade real, de fato.

Sendo assim, a partir de então passamos a vivenciar a perspectiva de um Direito Civil Constitucionalizado, um novo caminho que tem a Constituição como vértice do ordenamento, onde suas normas são dotadas de força imperativa, as quais irradiarão efeitos para todo o ordenamento.

Segundo Barroso (2005), um dos marcos da atualidade é o fato da Constituição encontrar-se no centro do sistema jurídico, atuando como uma espécie de filtro por meio do qual devemos interpretar o Direito Civil.

Nessa concepção, sem dúvidas, o Direito de Família foi o ramo mais afetado por essa nova perspectiva, tendo seus antigos princípios aniquilados perante a proposta de constitucionalização e personalização.

Sobre esse novo prisma, Lôbo (1999) faz as seguintes considerações:

A família atual brasileira desmente essa tradição centenária. Relativizou-se sua função procracional. Desapareceram suas funções política, econômica e religiosa, para as quais era necessária a origem biológica. Hoje, a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. Sendo assim, é exigente de tutela jurídica mínima, que respeite a liberdade de constituição, convivência e dissolução; a auto-responsabilidade; a igualdade irrestrita de direitos, embora com reconhecimento das diferenças naturais e culturais entre os gêneros; a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, como pessoas em formação; o forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais.

A família deixa de ser aquele instituto fechado de outrora. O conjunto familiar composto um pai, uma mãe e os filhos foi assolado por grandes transformações jurídicas e sociais.

Conforme podemos extrair da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), em seu art. 226, § 1º, § 3º e § 4º, estão positivadas as seguintes entidades familiares:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A Carta Magna, além de legitimar as instituições formadas pelo casamento, ou seja, a matrimonial, reconhece também a união estável e as famílias monoparentais como entidades familiares, lhes dando especial proteção.

Embora haja uma tendência dos estudiosos do Direito Civil no sentido de reconhecer somente as entidades familiares expressas no artigo 226 (BRASIL, 1988), reduzindo a interpretação do conceito de família aos *numerus clausus*, a doutrina, diante das mudanças ocorridas na sociedade, tem incorporado outras formas de exteriorização do vínculo familiar, para além das expressas na Carta Magna.

Na esteira desse novo entendimento, em que a família fundada no casamento deixa de ser a única consagrada pelo Direito Brasileiro, Maria Berenice Dias (2004) apregoa:

Do conceito unívoco de família do início do século passado, que a identificava exclusivamente pela existência do casamento, chegou-se às mais diversas estruturas relacionais, o que levou ao surgimento de novas expressões, como “entidade familiar”, “união estável”, “família monoparental”, “desbiologização”, “reprodução assistida”, “concepção homóloga”, “heteróloga”, “homoafetividade”, “filiação socioafetiva”, etc. Tais vocábulos buscam adequar a linguagem às mudanças nas conformações sociais, que decorreram da evolução da sociedade e da redefinição do conceito de moralidade, bem como dos avanços da engenharia genética. Essas alterações acabaram por redefinir a família, que passou a ter um espectro multifacetário.

Dessa forma, em virtude da evolução da sociedade, aquela família patriarcal de outrora, caracterizada pelo laço patrimonial, avança e passa a vivenciar novos valores nunca imaginados, onde o elemento definidor das relações familiares passa a ser o vínculo afetivo.

O afeto se mostra atualmente, como principal fundamento das relações familiares, mesmo não constando na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como princípio fundamental, pode-se afirmar que ele advém do princípio maior da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (TARTUCE, 2011).

A nova realidade reformulou o conceito de família e, apesar de pensar em família ainda significa trazer à mente o modelo tradicional, ou seja, um homem e uma mulher ligados

pelo casamento e rodeados de filhos, o que realmente vemos hoje são as famílias recompostas, o que nos permite perceber que a família se pluralizou (DIAS, 2010).

Observa-se que a busca pela felicidade, fator inerente ao princípio eudemonista, permite um sistema aberto, de arranjos familiares plurais, inclusive aqueles não institucionalizados e positivados perante o direito, como as famílias paralelas, contemplando alguns tipos de entidades familiares, como: a família matrimonial, família decorrente da união estável, família monoparental, família parental, família pluriparental, família homoafetiva, entre outras.

A família matrimonial, explica Dias (2010), seria a visão da igreja católica para a família, que consagrou a união entre o homem e a mulher *até que a morte os separe*. Para o cristianismo, esta seria a única relação aceitável, relação esta que decorreria do casamento, sendo o principal interesse a procriação, tendo por intuito a manutenção do padrão de moralidade. Sob a justificativa de manter a ordem social, tanto a igreja como o Estado interferiam na vida das pessoas, segundo o legislador civil de 1916 o perfil da família seria: matrimonializada, hierarquizada, patriarcal e heterossexual. Até o advento da atual Constituição o casamento era a única forma de família admissível, foi o constituinte de 1988 quem conferiu proteção aos outros tipos de entidades familiares.

A família monoparental seria o núcleo familiar formado por qualquer um dos pais vivendo sozinho com o descendente, a parental seria a família proveniente da vida em comum entre parentes ou pessoas, que consiste da convivência sob o mesmo teto por longos anos e a pluriparental, a entidade familiar formada pelos cônjuges ou companheiros e seus respectivos filhos (enteados), oriundos de casamentos ou uniões estáveis anteriores.

A família decorrente de união estável é aquela mais informal, formada pelos companheiros, com ou sem filhos. A família homoafetiva trata-se de casais compostos por indivíduos do mesmo sexo.

Ocorre que, segundo Madaleno (2011), “os modelos de entidades familiares lembrados pela Constituição Federal de 1988, não abarcam a diversidade familiar presente na contemporânea sociedade brasileira”.

E neste mesmo sentido, para Coelho (2011) as espécies familiares classificam-se entre as que estão positivadas, portanto as constitucionais, e as que não estão positivadas, que seriam as não constitucionais, que de todo modo não deixam de existir, por não estarem positivas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A família paralela consiste nas uniões afetivas livres, as quais, para o mundo jurídico, são desprovidas de efeitos jurídicos, sendo que na realidade, repercutem sim na esfera

jurídica, pois muitas vezes os envolvidos nesta relação têm filhos e há construção patrimonial comum, então, não enxergar essa relação, fere a Constituição que não mais admite discriminação entre os filhos, e negar a mãe os direitos provenientes desta união, é não reconhecer o direito que o filho teria a sua herança, o excluindo do direito sucessório que teria com relação a sua genitora assim como ao aumento do patrimônio ou a existência de uma vida mais digna com o recebimento ou a divisão da pensão por morte paga pela previdência social, permanecendo no tratamento discriminatório tão combatido nos dias atuais.

Maria Berenice Dias (2010) diz que, "deixar de reconhecer a família paralela como entidade familiar leva à exclusão de todos os direitos do âmbito do direito das famílias e sucessório".

Por mais reprovável que seja o concubinato adulterino produz consequências jurídica, devendo ser analisado no sentido filosófico, numa junção da legislação, com a doutrina e os princípios constitucionais, visando a ponderação de interesses aplicada ao caso concreto, a fim de atingirmos uma justiça equânime.

Por tudo exposto, temos que as relações concubinárias devem ser analisadas caso a caso e, se for o caso, que lhes seja dada a mesma proteção que as demais, sob pena de violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da pluralidade familiar.

3 DA SUPERAÇÃO DO DOGMA DA MONOGAMIA: GARANTIA AO DIREITO À PENSÃO POR MORTE

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) desmistificou a ideia da família patriarcal, baseada na relação monogâmica, o que ocasionou uma revolução no direito brasileiro ao admitir como família uniões antes tidas como “ilegítimas”, adequando-se à realidade social, já que foram reconhecidas a união estável entre homem e mulher e a família monoparental. A família deixou de ter como base a lei, que foi substituída pela vontade dos indivíduos.

Diante desse novo panorama, a monogamia, que sempre foi questão importante ao se falar em uniões matrimoniais no Brasil, encontra-se em um momento de crise, haja vista as medidas legislativas, no âmbito constitucional, como o reconhecimento expresso de outras entidades familiares, dentro de uma perspectiva pluralista.

A possibilidade da dissolução do vínculo de casamento com o divórcio e do reconhecimento dos filhos fora do casamento nos mostra que a situação de exclusividade do

casamento monogâmico e indissolúvel, com filhos havidos na relação conjugal, mesmo no contexto jurídico, vem diminuindo.

Ainda não é pacificado na doutrina se a monogamia é de fato um princípio jurídico. De um lado estão aqueles que defendem a monogamia como princípio norteador de todo o Direito de Família, pilar do ordenamento, garantidor da segurança para as famílias, que seria a base da sociedade.

De outro lado estão aqueles que defendem a sua relativização, haja vista a pluralidade das relações atuais. Estes não a entendem como princípio constitucional, mas como regra de ordem moral apenas voltada para proteção da propriedade privada.

Realmente, não encontramos nem na Constituição Federal nem na legislação infraconstitucional qualquer menção ao princípio da monogamia. Ao inverso, o ordenamento jurídico brasileiro mostra tolerar a traição ao reconhecer, por exemplo, efeitos ao casamento putativo e à união estável putativa, quando o parceiro desconhece o impedimento do outro e age de boa-fé.

Dias (2010), assevera que, a monogamia não se trata de um princípio do direito estatal da família, mas sim de uma regra de proibição de várias relações matrimonializadas sob o referendo do Estado, segundo a autora, ainda que a legislação recrimine de várias maneiras quem fere o dever de fidelidade, não há como contemplar a monogamia como princípio constitucional visto que, a Constituição não a considera, chegando até a tolerar a traição, no momento em que não permite que os filhos nascidos de relações adulterinas ou até incestuosas, não sofram qualquer tipo de discriminação. Sendo assim, devido ao interesse do Estado na manutenção da família como base da sociedade, a monogamia é vista como função ordenadora da família, e não foi instituída em favor do amor.

Comentando a monogamia de forma mais minuciosa, Maria Berenice Dias explica:

Em atenção ao preceito monogâmico, o Estado considera crime a bigamia (CP 235). Pessoas casadas são impedidas de casar (CC 1.521 VI) e a bigamia torna nulo o casamento (CC 1.548 II e 1.521 VI). É anulável a doação feita pelo adúltero a seu cúmplice (CC 550). A infidelidade servia de fundamento para ação de separação, pois importava em grave violação dos deveres de casamento, tornando insuportável a vida em comum (CC 1.572), de modo a, por si só, comprovar a impossibilidade de comunhão de vida (CC 1.573 I). Também se esforça o legislador em não emprestar efeitos jurídicos às relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar, chamando-as de concubinato (CC 1.727). Assim, seria irreal negar que a sociedade ocidental contemporânea é, efetivamente, centrada em um modelo familiar monogâmico, mais não cabe ao Estado, em efetivo desvio funcional, se apropriar deste lugar de interdição (2010).

A mesma autora ressalta que a pretensão de elevar a monogamia à condição de princípio constitucional é autorizar que se chegue a resultados desastrosos e, exemplifica que, quando há simultaneidade de relações, deixar de emprestar efeitos jurídicos a um ou a ambos os relacionamentos, sob o argumento de ferir o preceito da monogamia, incorreria no erro de permitir o enriquecimento ilícito, justamente do parceiro infiel, ficando com ele a totalidade do patrimônio e nenhuma responsabilidade para com o outro. Esta saída dada pela doutrina e pela jurisprudência violaria o respeito à dignidade da pessoa humana, além de afrontar totalmente a ética.

O que ocorre é que existem princípios gerais do direito e princípios específicos do direito de família, que devem nortear a justiça, na hora de dirimir qualquer conflito familiar, revelando-se entre eles, na visão de Maria Berenice Dias, o princípio da solidariedade familiar, que dispõe de amplo conteúdo moral, compreendendo a reciprocidade, a fraternidade, gerando deveres mútuos entre todos que fazem parte da família, e o princípio da afetividade, sendo este ainda mais evidente do que aquele, pois, a afetividade passou a ser considerada na ordem jurídica, objetivando entender as relações familiares da atualidade, visto que o desenvolvimento do direito das famílias estabeleceu um novo sistema jurídico para a família, conferindo força legal ao afeto.

Importante destacar o princípio da pluralidade das entidades familiares na ótica de Paulo Lobo (*apud* FARIAS, 2011) ao explicar que este é um princípio extremamente garantista, que legitima a existência de várias formas de família, consoante a inteligência do artigo 226 da Constituição Federal, pois não se pode interpretar os incisos e parágrafos isoladamente, e sim conforme o *caput*, o que depõe que todo modelo de família está garantida, sendo este um artigo de inclusão a sua interpretação deve ser exemplificativa e não taxativa.

Pois bem. A discussão doutrinária está longe de chegar ao fim, ainda que seja por motivos de ordem histórica ou religiosa, todavia, acreditamos que, no que se refere às uniões paralelas, a monogamia não deve ser vista como princípio, pois é evidente a sua impropriedade jurídica como pressuposto de reconhecimento destas uniões, que não possuem vínculos formais assumidos e que só não são consideradas uniões estáveis pelo formalismo legal, tendo por consequência a desigualdade e o aspecto de punição civil.

Portanto, um Estado que se diz democrático, onde a dignidade da pessoa humana é fundamento da república, não pode, sob pena de contrariar frontalmente o ordenamento constitucional, partir de uma perspectiva de exclusão de arranjos familiares diferentes,

somente porque estes não estão mencionadas expressamente na CF/88, entidades familiares implicitamente constitucionalizadas, como é a hipótese do concubinato adulterino.

3 O NECESSÁRIO REARRANJO JURISPRUDENCIAL: JUSTIÇA NA FIXAÇÃO DO BENEFÍCIO

Um dos temas mais polêmicos no âmbito do direito previdenciário na atualidade diz respeito ao rateio da pensão por morte entre a viúva e a concubina.

Muito se discute acerca da possibilidade de a concubina ter a qualidade de beneficiária da Previdência Social, tendo como segurado o seu amante. A inconstância das decisões judiciais definitivas sobre o tema preocupa, visto que traz instabilidade jurídica tanto para os concubinos, quanto para os cônjuges traídos e o próprio órgão previdenciário.

O problema está, fundamentalmente, na possibilidade de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte) em favor da concubina, isoladamente ou em paralelo com o cônjuge do falecido instituidor do benefício.

Segundo a legislação vigente, a pensão por morte somente é garantida aos cônjuges e companheiros (art. 201, V, da CF e art. 16 da lei 8.213/91) e, ainda, de acordo com a Lei da Previdência Social (BRASIL, 1991):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

O parágrafo 3º do artigo 16 da lei 8.213/91 (BRASIL, 1991) conceitua companheira ou companheiro como a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada:

Art. 16. (...)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. (grifo nosso)

O artigo 76 da lei 8.213/91 (BRASIL, 1991) reforça o entendimento que afasta a proteção ao concubinato ao esclarecer que somente serão aceitos como companheiros, no caso de algum deles já ser casado, se o respectivo cônjuge estiver ausente, divorciado, separado judicialmente ou de fato:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

O art. 77 (BRASIL, 1991) do diploma referido, por sua vez, estabelece o direito de rateio entre todos os pensionistas habilitados.

À luz da legislação é necessário que o dependente tenha com o segurado uma relação de casamento ou, ao menos, de união estável, valendo observar que, de acordo com o artigo 1723 do Código Civil (BRASIL, 2002), esta tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradora e o objetivo de constituição de família, sujeitando-se aos impedimentos do art. 1521 do Código Civil (BRASIL, 2002), entre os quais figura não ser a pessoa casada.

Dessa forma, percebe-se que a legislação não contempla o chamado concubinato impuro, ou mesmo apenas concubinato, uma vez que o Código Civil (BRASIL, 2002), em seu art. 1727, define as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, apenas como concubinato.

Nesse sentido, a concessão do benefício previdenciário só seria possível se o concubinato fosse equiparado à família, e a concubina figurasse na condição de companheira, passando, portanto, tal instituto, a ser compreendido como união estável.

Apesar da jurisprudência dos tribunais superiores seguirem indeferindo o pedido de partilha de pensões previdenciárias entre concubinas de segurados falecidos da Previdência Social, a ausência de legislação específica ou de súmula vinculante definindo tal aspecto do Direito Previdenciário ainda causa insegurança jurídica, razão pela qual faz-se urgente e necessária uma regulamentação maior sobre o tema, haja vista a existência de decisões jurídicas divergentes.

Vejamos um recente julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES E REMESSA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. BOA FÉ OBJETIVA. ALTERAÇÃO DA DATA DA PENSÃO CONCEDIDA À AUTORA. APELAÇÕES IMPROVIDAS E REMESSA PROVIDA PARCIALMENTE.

- Apesar de apresentar o objetivo imediato de aferição da união estável entre o segurado e a companheira, sua finalidade mediata é do pensionamento em favor daquela, fato que afetará diretamente a Autarquia Previdenciária, firmando, assim, a competência para a Vara Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Carta Magna.

- **Na hipótese dos autos, dadas as peculiaridades do caso, afigura-se correta a sentença que determinou o rateio da pensão entre esposa e concubina, eis que restou demonstrado que ambas tinham ciência de que o de cujus mantinha tanto um casamento quanto um relacionamento paralelo a este, do qual, inclusive, resultou um filho** (Hiram Alem).

- Tendo em vista que o filho da autora recebeu o benefício previdenciário de pensão por morte até o momento em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, e vislumbrando-se que tal benefício foi revertido também em seu proveito da autora, merece retoque a r. sentença neste ponto, razão pela qual o marco inicial da pensão por morte deve corresponder à data em que Hiram Alem completou 21 (vinte e um) anos de idade (04 de abril de 2011).

- Apelações improvidas e Remessa provida parcialmente.

(TRF2- 1ª Turma Especializada - Apelação / Reexame Necessário 604024 - Rel. Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO - Publ . em 10.12.2013). (grifo nosso)

Baseado no princípio da igualdade, equidade e livre convencimento, sem deixar de lado os também importante princípios da monogamia, da fidelidade e lealdade, concordam com a divisão da pensão por morte entre a esposa e a concubina em casos especiais, como a longa convivência com o segurado e a formação de núcleo familiar.

Visualizamos que, diante das particularidades do caso e do robusto conjunto probatório não se pôde deixar de reconhecer a existência de uma relação contínua e duradoura, existente por aproximadamente 20 (vinte) anos, haja vista que, mesmo com a vida dupla, restou patente um forte vínculo com o de cujus com a concubina, relacionamento do qual, inclusive, resultou um filho.

Assim, apesar da distinção existente entre a companheira e concubina, para fins previdenciários, entendeu-se que deveria ser levada em consideração a primazia à realidade, protegendo-se as relações com feições de entidade familiar, não obstante a existência de impedimento ao casamento de qualquer das partes, tendo sido rateada a pensão igualitariamente, 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.

Verifica-se, tão somente, que diante da relação duradoura, estável, pública e contínua, reconheceu-se a existência de relações paralelas, tendo em vista que o julgador tem o dever de analisar a situação fática posta, sem as amarras das interpretações legais eivadas de preconceitos e visões antiquadas que desprezam as situações vividas pelas minorias no seio social, tudo em prol de uma visão retrógrada e tradicionalista.

Nesse mesmo sentido verificamos que já se posicionou o Tribunal Regional da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. SENTENÇA "ULTRA PETITA". DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONVIVÊNCIA "MORE UXORIO". UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO IMPURO. COMPROVAÇÃO. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Proferida sentença *ultra petita*, tendo em vista que a parte autora pleiteia a concessão do benefício desde a data de sua cessação, quando sua filha completou 21 anos de idade, deve ser acolhida a preliminar argüida pela ré, adequando a decisão aos limites do que foi pedido na inicial.

2. Sendo clara a convivência *more uxorio* é presumida a dependência econômica entre companheiros, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91.

3. **Diante das orientações constitucionais, trazidas pela Constituição Federal de 1988, que fazem emergir a isonomia entre o casamento e a união estável, é de se reconhecer os efeitos que gera o concubinato, mesmo impuro, no âmbito previdenciário, devendo a pensão ser rateada entre a esposa e a concubina.**

4. Havendo dependente que já vinha recebendo a pensão, a concessão do benefício para novo dependente ocorrerá a partir da habilitação (requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação na falta desse). Art. 76, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados à razão de 10% sobre o valor da condenação, assim entendido o montante das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessória do direito postulado em lide, consoante Súmula 111 do STJ.

6. As custas processuais são devidas por metade pelo INSS, de acordo com a Súmula nº 02 do TA/RS para os feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul.

(TRF4- Apelação nº 2003.04.01.056573-6/RS - Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro - Publ . em 06.07.2005). (*grifo nosso*)

No que diz respeito ao julgado citado, diante da constatação de que o falecido mantinha, ao mesmo tempo, a esposa e a autora, e, inclusive, que as constantes viagens de serviço favoreciam a manutenção dos dois lares, além de um conjunto probatório que demonstra que a autora viveu e dependeu do segurado até o falecimento deste, ficou demonstrada a situação de concubinato, a qual mereceu ser reconhecida para os pretendidos fins previdenciários, não sendo considerado impedimento para tanto a existência simultânea de esposa.

Ainda na mesma linha, o Tribunal Regional da 5ª Região decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PARA AFASTAR CONCUBINA DA DIVISÃO DO BENEFÍCIO CASSADA. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DA COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, e independente de carência, conforme rezam os arts. 74 e art. 26, I da Lei n.º 8.213/91, respectivamente.

- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida.

- **Na hipótese vertente, restou comprovada a existência de dois vínculos de união estável simultâneos.**

- **A ausência de publicidade da relação concubinária resulta da grande preocupação do varão, agente político, de preservar sua imagem, o que não pode justificar o desamparo da companheira, também dependente econômica. É preciso, pois, amenizar o rigor do requisito publicidade da união estável.** Circunstância excepcional configurada. Precedente do col. STJ.

- Ademais, a vasta documentação carreada aos autos (cartões, fotos, depósitos bancários, contrato e doações) e a prole em comum demonstraram o afeto durante um período razoavelmente longo e contínuo, apto a configurar a entidade familiar. Não restou, portanto, comprovada a plausibilidade jurídica do pedido da autora, apto a afastar, por meio deste instrumento cautelar, a concubina do benefício. - Verba honorária em favor de cada um dos réus estimada em R\$ 200,00 (duzentos reais). Condenação da autora também ao pagamento das custas processuais. - Restabelecimento imediato da parcela correspondente da pensão por morte em favor da concubina. Apelação da companheira recorrente e do INSS providas, (TRF-5- AC 375908, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 06/03/2008, Primeira Turma)

Desta feita, ainda que verificada a simultaneidade nas relações com duas companheiras, bem como a ausência de publicidade de relação concubinária, tais fatores não justificariam o desamparo desta.

Ocorre que, é consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que se nega efeito jurídico à relação paralela à união estável. Manifesta-se no sentido da impossibilidade de inclusão da concubina como beneficiária de pensão por morte em concorrência com a companheira do falecido, apresentando posição mais conservadora a respeito:

Cinge-se a lide a definir, sob a perspectiva do Direito de Família, a respeito da viabilidade jurídica de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. (...) uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. (...) Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável implicaria julgar contra o que dispõe a lei. Isso porque o artigo 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. (...) (STJ, REsp 1.157.273/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/05/2010).

Cita-se, a seguir, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da inexistência de efeito jurídico na relação que concorre com o casamento:

Ser casado constitui fato impeditivo para o reconhecimento de uma união estável. Tal óbice só pode ser afastado caso haja separação de fato ou de direito. Ainda que seja provada a existência de relação não eventual, com vínculo afetivo e duradouro, e com o intuito de constituir laços familiares, essa situação não é protegida pelo ordenamento jurídico se concomitante a ela existir um casamento não desfeito (...) Diante disso, decidiu-se que havendo uma relação concubinária, não eventual, simultânea ao casamento, presume-se que o matrimônio não foi dissolvido e prevalecem os interesses da mulher casada, não reconhecendo a união estável. (STJ, REsp 1.096.539/RS, 4 Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/3/2012).

Nesse íterim, temos que, na orientação do STJ, a regra proibitiva é no sentido de coibir a concubina como beneficiária, com a finalidade apoiada na necessária proteção do casamento, instituição a ser preservada e que deve ser mantida à condição de predominância, quando em contraposição com institutos que se desviem da finalidade constitucional. A união estável, também reconhecida como entidade familiar, tem tutela assegurada e o concubinato, paralelo a ambos os institutos jurídicos, enfrenta obstáculos à geração de efeitos dele decorrentes.

A Primeira Turma do STF julgou, em 2008, o Recurso Extraordinário nº 397.962 BA, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgamento este que foi um marco, pois se tratou do

caso de um cidadão que à época do óbito era casado e, vivendo maritalmente com sua esposa, teve onze filhos; mas, paralelamente, mantinha uma relação com uma segunda mulher, com a qual teve nove filhos.

O juízo primeiro grau julgou improcedente a pretensão da autora de ratear a pensão por morte do falecido, com quem a autora possuía relação de dependência, duradoura, estável, pública e contínua, considerando como concubinato o vínculo havido na relação paralela e o direito não reconhece esta forma de relação.

O Tribunal de Justiça da Bahia, por sua vez, modificou a decisão do juízo a quo, para considerar que o direito tem o dever de reconhecer esta união, possuidora das características de uma relação estável, haja vista que não se caracterizou bigamia, devendo a cônjuge e a companheira paralela ratearem a pensão por morte.

Inconformado, o Estado da Bahia recorreu, argumentando, em suma, que a manutenção da decisão infringiria a ordem constitucional, visto que a união estável somente ampara aqueles conviventes que não possuem impedimentos que tornem inviáveis o casamento, no que logrou êxito.

O Ministro Ayres Britto, ao prolatar voto-vista, assim se posicionou:

Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. **Isto é família**, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração “é terra que ninguém nunca pisou”. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais estranhada privacidade, perante a qual o ordenamento jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante.

[...]

Em síntese, esse é mais um campo de regulação em que a Constituição brasileira dá mostras de respirar os depurados ares de uma nova quadra histórica. Um tempo do mais decidido prestígio para o direito à liberdade amorosa e, por consequência, ao princípio da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º). A implicar trato conceitual mais dilatado para a figura jurídica da família, portanto.

(RE 397.962-BA. STF. Primeira Turma. Ministro Relator Marco Aurélio. Data da Publicação: 12.09.2012)

Observamos, ao analisar o voto, a valorização da norma maior, que é a Constituição Federal, no sentido de empregar mais valor aos princípios, aos direitos fundamentais e à ética. Em seu voto, o Ministro Carlos Ayres Britto discordou dos votos de seus colegas, considerou

que as duas mulheres tiveram a mesma perda e estariam sofrendo as mesmas consequências sentimentais e financeiras, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois.

Além disso, entendeu que a Constituição não fez distinção entre casais formais e os impedidos de casar, pois o que interessa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico, bem como a disposição do casal para construir um lar com um ânimo de permanência que o tempo confirma.

Sobre o tema em discussão, recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no Agravo em Recurso Extraordinário n. 656298 das questões constitucionais envolvendo a possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes, bem como da união estável homoafetiva.

Vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS.

Possuem repercussão geral as questões constitucionais alusivas à possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes. (STF. ARE 656.298 RG / SE. Relator Ministro Ayres Brito, p.03.05.2012)

No caso em questão, inicialmente o reclamante ajuizou ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato em desfavor da filha de seu ex-companheiro, menor impúbere, representada por sua genitora, para se ter reconhecido o direito de rateio da pensão por morte do *de cujus*, com o qual manteve um relacionamento amoroso pelo período de doze anos, referente aos anos de 1990 a 2002, extinguindo-se em virtude do falecimento do mesmo.

Insatisfeitas com o entendimento proferido pelo juízo monocrático, a apelante, representada por sua mãe, apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. A apelação tinha como esteio a violação ao artigo 226, §3º, da Constituição Federal e ao art. 1723, §1º, do Código Civil, tendo em vista a lacuna legislativa no sentido do reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo, bem como a existência da concomitância das uniões afetivas, uma vez que convivia em união estável com a genitora da reclamante pelo lapso que englobou todo o período que o *de cujus* manteve a união homoafetiva, motivo mais que suficiente, segundo a recorrente, para impedir o reconhecimento da união estável em comento.

O recurso em tela foi conhecido e provido de forma unânime no sentido do reconhecimento dos pedidos elencados pela apelante, reformando a decisão a quo.

Com a reforma da sentença, o reclamante interpôs Recurso Extraordinário ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe pleiteando o reconhecimento da sociedade de fato e, preliminarmente, a repercussão geral da matéria. A Turma inadmitiu o Recurso e negou-lhe segmento.

Em razão do indeferimento supramencionado, foi interposto agravo no Recurso Extraordinário, o qual foi denominado ARE 656.298 RG / SE, sendo reconhecida a repercussão geral da matéria objeto da demanda, conforme explicitado na decisão proferida pela Suprema Corte:

O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. (STF. ARE 656.298 RG / SE. Relator Ministro Ayres Brito, p.03.05.2012)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal somente reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada, no momento o ARE 656.298 encontra-se aguardando julgamento. Contudo, a análise do mérito pelo Supremo, poderá ensejar um divisor de águas sobre as relações estáveis concomitantes, na medida em que uma nova perspectiva de entidade familiar pode ser contemplada, amoldando-se, mais uma vez, o conceito de família em face dessa nova configuração.

Dessas interpretações, podemos deduzir que, em homenagem ao princípio da monogamia, a doutrina majoritária assim como a jurisprudência dos Tribunais superiores ainda repele a possibilidade que o concubinato seja reconhecido como entidade familiar, atribuindo a ele a natureza jurídica obrigacional cujas divergências devem ser resolvidas na vara cível sem atuação do Ministério Público e meramente com efeitos de índole patrimonial.

Visualizamos a existência de três correntes, a primeira com um posicionamento mais conservador, e também mais adotado, que é no sentido de negar qualquer efeito às uniões paralelas, ou seja, nenhum tipo de relação paralela seria reconhecida como entidade familiar, não sendo levada em consideração sequer a boa-fé por parte dos envolvidos na relação, valorizando a monogamia.

Uma segunda corrente trata da boa-fé objetiva, ou seja, aquelas situações em que há a presença da boa-fé, em que um dos companheiros desconhece a relação matrimonial mantida pelo outro, neste caso se reconheceria a entidade familiar paralela como uma forma de proteção, como uma união estável putativa.

A terceira e última corrente existente, e mais ortodoxa, seriam os casos daquelas famílias paralelas realmente nascidas do vínculo afetivo, às vezes de muitos e muitos anos, e que embora sejam consideradas uniões adulterinas, devem gerar efeitos jurídicos, haja vista as responsabilidades geradas pelo envolvimento familiar.

Entendemos que é imprescindível a regulamentação das famílias paralelas que genuinamente se originaram do afeto, que sejam equiparadas às entidades familiares, pois a invisibilidade a que este instituto é submetido pode causar grandes injustiças para as partes envolvidas, sendo a corrente majoritária por demais ultrapassada, diante da evolução e das mudanças pelas quais a sociedade vem passando.

Se a Constituição Federal reconhece a pluralidade de entidades familiares, não é razoável que ao vislumbrar relações paralelas que uma seja beneficiada em prol de outra que ficará sem qualquer amparo legal. Negando o reconhecimento da pluralidade de entidades a dignidade será ferida, pois, ao se vincular o status de concubina a uma pessoa que concorre na vida de um ser tanto quanto outra que está respaldada pela lei pela nomenclatura de cônjuge ou até ao negar a existência de uma união estável, ocasiona-se, então, a desigualdade.

Se o casamento e a união estável são tutelados pelo Estado, é fundamental que, no que refere às uniões paralelas, os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade e da boa-fé, tenham incidência, pois, apesar de não existir nenhum reconhecimento da família paralela como uma entidade a ser protegida pelo Estado, esse modelo de família não se trata de novo arranjo familiar, pelo contrário, já é a realidade de muitas famílias brasileiras. As entidades paralelas há muito tempo já existem no mundo fático, porém, por não serem legalmente amparadas, são camufladas na sociedade.

Ora, se os relacionamentos paralelos apresentam os elementos constantes do artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), se presentes os requisitos legais, são merecedores de reconhecimento como qualquer outra entidade familiar que se apresente de modo público, tenha estabilidade e se verifique a afetividade. Indépende aqui os sujeitos envolvidos, com base na liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, as palavras de Maria Berenice Dias (2010):

Negar a existência de uniões paralelas, quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis, é simplesmente não ver a realidade. A justiça não pode cancelar essas injustiças. (...) São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, às vezes, tem filhos, e há construção patrimonial em comum. Destratar mencionada relação, não lhe outorgando qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filho porventura existentes”.

Não seria justa a exclusão da concubina com simples fundamento de que não preenche os requisitos legais da união estável, pois além de afastar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ofende a natureza jurídica da própria previdência social, que tem caráter assistencialista de proteção à subsistência, para se evitar a miserabilidade, que afronta a dignidade humana.

Para a concessão da pensão por morte a existência de dependentes é requisito específico, contudo, no âmbito previdenciário, por dependentes entende-se aquelas pessoas que, por motivo econômico ou familiar, em decorrência do dever de solidariedade, estão subordinados ao segurado da Previdência Social e, por este motivo, fazem jus a benefícios previdenciários.

Analisando a norma que prevê tal requisito, verificamos que, na legislação previdenciária não existe norma limitadora do ser dependente, ao contrário, o art. 16 da Lei 8213/91(BRASIL, 1991) estabelece que a companheira e a esposa são dependentes presumidos.

Temos que a discussão acerca da legitimidade de uma companheira paralela de ter a sua expectativa de direito amparada pelo sistema jurídico é desnecessária no aspecto previdenciário, vez que a norma é clara e objetiva, razão pela qual se verifica sim a possibilidade de concessão da pensão por morte para a companheira da união paralela.

A companheira paralela em questão não se trata daquela proveniente de um relacionamento fugaz ou obscuro, trata-se aqui do relacionamento paralelo fundado em laços de afetividade, com filhos e por longo tempo, do qual muitas vezes a própria esposa tem ciência e ainda assim aceita, seria a família paralela eudemonista ou afetiva, conforme apregoa Gagliano (2008):

Para que possamos admitir a incidência das regras familiaristas em favor da (o) amante, deve estar suficientemente comprovada, ao longo do tempo, uma relação socioafetiva constante, duradoura, traduzindo, inegavelmente, uma paralela constituição de um núcleo familiar.

Tempo, afeto e aparência de união estável - com óbvia mitigação do aspecto da publicidade - são características que, em nosso sentir, embora não absolutas de per si, devem conduzir o intérprete a aceitar, excepcionalmente, a aplicação das regras do Direito de Família, a exemplo da pensão alimentícia ou do regime de bens (restrito, claro, ao patrimônio amealhado pelos concubinos).

Ou seja, se durante a sua existência o segurado manteve a esposa e a amante harmonicamente, sem romper nenhum dos relacionamentos, não poderia o Judiciário produzir injustiça em a defesa da família matrimonial, atitude punitiva e desigual.

Entendemos que o fato de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral da questão, que deverá ser analisada muito em breve, sinaliza a importância e relevância do tema, um problema que vem do Direito de Família e tem implicações diretas na Previdência Social.

A quantidade de decisões divergentes demonstra a necessidade de unificação, sendo assim, o julgamento do STF provocará uma nova realidade no âmbito previdenciário, já que poderá influenciar casos similares em todo o país, uma vez que todos os processos se esgotam lá.

Neste ínterim, entendemos que os Tribunais Superiores devem analisar com cautela, razoabilidade e ponderação os casos de forma individual para não correr o risco de se equivocar e ter uma postura rígida, ignorando a realidade, bem como evitar o perigo de desprezar normas constitucionais, em julgamentos preconceituosos, deixando ao desamparo a concubina, com fundamento de que não há previsão legal que ampare seus direitos, por ser relacionamento diverso da união estável.

Por fim, que seja uma decisão madura e justa, pautada nos princípios constitucionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho abordamos a família paralela no que tange a possibilidade de rateio do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em um primeiro momento verificamos que a Constitucionalização do Direito Civil teve relevante impacto no Direito da Família, e que os ideais de pluralismo, dignidade da pessoa humana, democracia, igualdade e liberdade permitiram a configuração e legitimação de famílias baseadas no afeto, centradas mais no interesse da pessoa humana do que nos formalismos da lei, dando-se origem à chamada família eudemonista, sendo justamente nesse contexto que emerge a simultaneidade familiar, fenômeno que está presente na realidade social e que demanda segurança jurídica.

Em seguida, ao analisarmos o sistema monogâmico, nos deparamos com a problemática entre aqueles que defendem a monogamia como princípio norteador de todo o Direito de Família, e aqueles que o compreendem como regra de ordem moral apenas voltada para proteção da propriedade privada. Verificamos que, numa perspectiva de Direito Civil-

Constitucional a monogamia como princípio não subsiste face aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade substancial, da liberdade e da democracia.

Por fim, foi analisado o tema principal do presente trabalho, qual seja, a possibilidade de rateio da pensão por morte entre esposa e a família paralela. Neste último capítulo foi feita uma análise constitucional para o reconhecimento da concubina em receber o benefício de pensão por morte, porém, apesar da jurisprudência pátria ainda é divergente quanto ao tema, sendo em alguns casos favorável e em outros desfavoráveis.

Considerando o contexto político, histórico e social presenciado, momento que tem produzido constantes mudanças nas estruturas familiares, é de se reconhecer o descompasso entre a lei e a realidade. Não obstante seja um fenômeno que remonta séculos de existência, a simultaneidade familiar não encontra guarida jurídica no ordenamento pátrio.

Ainda, o STF reconheceu a repercussão geral do tema no RE 669.465, o qual ainda pendente de julgamento. Porém, tendo em vista a tendência jurisprudencial, bem com a atual situação da vida moderna, acreditamos que o Supremo Tribunal Federal tende a reconhecer o direito da concubina em ratear a pensão por morte deixada pelo *de cujus*, com a esposa.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7547>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: Março de 2014.

BRASIL. Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: Março de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região - 1ª Turma Especializada. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES E REMESSA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. BOA FÉ OBJETIVA. ALTERAÇÃO DA DATA DA PENSÃO CONCEDIDA À AUTORA. APELAÇÕES IMPROVIDAS E REMESSA PROVIDA PARCIALMENTE. Apelação / Reexame Necessário Nº 604024. Rel. Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO. Publicada em 10.12.2013.<www.jstfederal.jus.br>

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. SENTENÇA "ULTRA PETITA". DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONVIVÊNCIA "MORE UXORIO". UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO IMPURO. COMPROVAÇÃO. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. Apelação nº 2003.04.01.056573-6/RS. Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro. Publicada em 06.07.2005. <www.justicafederal.jus.br>

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 1ª Turma. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PARA AFASTAR CONCUBINA DA DIVISÃO DO BENEFÍCIO CASSADA. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DA COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AC nº 375908. Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena. Data de Julgamento: 06/03/2008. <www.justicafederal.jus.br>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.157.273/RN. 3ª Turma. Relator: Min. Nancy Andrichi. Julgado em 18/05/2010. DJ: 07/06/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.096.539/RS. 4ª Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 27/3/2012. DJ: 25/04/2012.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 397.762/BA. Primeira Turma. Ministro Relator Marco Aurélio. DJE 12/09/2012.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Apelação/ Recurso Extraordinário nº 656.298/SE. Relator Ministro Ayres Brito, p.03.05.2012.

COELHO, Fábio Uchoa. **Curso de Direito Civil, família, sucessões**, volume 5. – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Novos Tempos, novos termos**. 2004. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?23,8>> Acesso em: 21/02/2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais). Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 15 de julho de 2008. Acesso em: 21/02/2014.

HIRONAKA Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/14>. Acesso em 07/04/2013.

LÔBO, Paulo. Constitucionalização do Direito Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n.33, 1 jul. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/507>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. Rio de Janeiro: Forense, 2011.